ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 04 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 109 /2005

EM 14 / 01 / 2005

EXPEDIENTE			ATA
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE ORIENTAÇÕES SOBRE O DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES) EM ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS E FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, do Município do Rio Grande obrigados a manter afixadas, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei nº 6.194, de 1974, com alterações feita pela Lei nº 8.441/92 que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o "caput" estende-se às funerárias do município.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 04 /2005

13.03

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2005

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE			
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			

Continuação.....

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira infração;
II – multa de 200(duzentas) URMs até a 4ª reincidência;
III - a partir da 4ª(quarta) reincidência o valor será em dobro a cada infração cometida.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de janeiro de 2005.

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

_____

Presidente

Fls 04

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 109/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) CARLOS PATOLA - PPS

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (—) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de MARÇO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

Ao autor para ciência do Consultor Jurídico. Rio, 28/03/2005.

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 178/179/05

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 109.110/05 – PVL 04/05/2005.

Nesta Consultoria para exame os processos epigrafados, ambos com a mesma finalidade, ou seja, "***divulgar, no interesse da comunidade, o seguro obrigatório de que trata Lei Federal, conf. suas respectivas ementas".***

É inegável que os dois projetos tem relevantíssimo interesse para a comunidade, de vez que, assegura direitos, cuja lei, embora de há muito existente, pouco conhecida.

O projeto de nº. 04, propõe forma de divulgação em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados e funerárias.

O de nº 05, com o mesmo objetivo propõe, divulgação semelhante nos veículos de transporte coletivo.

É certo, considerando a ***iniciativa***, que pelo fato do dever de ***fiscalização*** da execução da Lei, para que se possa, eventualmente, punir o infrator, entende mos que o Executivo poderá exercer o direito de veto, sob a alegação de "***criação de atribuições".*** No entanto, face ao alce social do projeto e, por ser ***minimamente*** a atribuição criada, pensamos, possa o projeto tramitar, cabendo, contudo, a decisão ao entendimento da Douta Comissão de Constituição e Justiça. É nossa opinião.

Ainda: caso seja pela liberação dos projetos, recomendaríamos que no de nº. 04, no art. 1º a referência a "postos" seja complementada pela expressão "de saúde".

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

17/03/05

ATA Nº 7861

PROCESSO Nº 109/05

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
4	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
5	CHARLES SARAIVA	—		
6	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
7	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDIR PEREIRA	—		
13	SURAMA SANTOS	✓		
	RESULTADO:	09		

DATA: 31.05.06

SECRETÁRIO